



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO CONSUNI N° 251, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Regulamenta o uso de veículos oficiais no âmbito da Universidade Federal do Cariri - UFCA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 1° de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, no dia 2 de junho de 2023, seção 2, página 1, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Quinquagésima Nona Sessão Ordinária, em 19 de dezembro de 2024, conforme documentos contidos no Processo n° 23507.004242/2024-52, na forma do que dispõe o Estatuto da UFCA, art. 24, combinado com o Regimento Interno do Consuni, art. 7°, resolve:

Art. 1° Instituir o presente Regulamento com as disposições abaixo.

Parágrafo único. Os atos normativos e as políticas locais produzidos pela Universidade Federal do Cariri - UFCA relacionados à utilização de veículos oficiais observarão o disposto nesta Resolução.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS CONDUTORES

Art. 2° Para o efeito desta Resolução, considera-se:

I – condutor oficial: o motorista profissional, contratado por meio de ajuste firmado com empresa fornecedora de serviços terceirizados, portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com a categoria equivalente ao veículo oficial conduzido.

II – condutor autorizado: o servidor que pertença à UFCA, devidamente autorizado por meio de Portaria emitida pelo Gabinete da Reitoria, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH com, no mínimo, a categoria exigida para o tipo de veículo oficial a ser conduzido.

Parágrafo único. A portaria a que se refere o inciso II deste artigo poderá ter validade até o dia 31 de dezembro de cada ano, não podendo ultrapassar este período, ocasião em que deverá ser solicitada nova emissão do documento junto ao gabinete da Reitoria para renovação.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS

Art. 3º Considera-se:

I – responsável: o servidor que ficará responsável pela própria viagem ou de outrem, o qual tenha solicitado em seu nome.

II – solicitante: servidor da UFCA que registra a demanda de utilização de veículo oficial para o deslocamento ou viagem no interesse do serviço público.

III – autorizador: servidores ocupantes das funções de Reitoria, Secretarias vinculadas à Reitoria, Pró-Reitorias, Diretorias de unidades acadêmicas ou administrativas, e respectivos vices e adjuntos destas funções, que autorizam a correspondente demanda solicitada de acordo com a área de sua competência.

IV – beneficiário: técnico-administrativo, docente ou discente da UFCA.

V – beneficiário externo: servidor de outros órgãos públicos ou de instituições de ensino, pesquisa, extensão ou cultura, vinculadas às atividades fins da UFCA, desde que devidamente autorizados pela Reitoria.

VI – beneficiário eventual: profissional, brasileiro ou estrangeiro, participante de eventos científicos, concursos públicos ou atividades de ensino, pesquisa, extensão, cultura, de empreendedorismo, de inovação ou de desenvolvimento institucional, a convite da UFCA que utiliza veículo oficial, inclusive no uso em locais de embarque e desembarque.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 4º Os veículos registrados em nome da UFCA classificam-se em:

I – oficiais, quanto à categoria, conforme alínea a), inciso III, art. 96 da [Lei nº 9.503/97](#) (Código de Trânsito Brasileiro – CTB);

II – veículo leve: capacidade de até 5 (cinco) passageiros;

III – minivan: capacidade de até 7 (sete) passageiros;

IV – picape: capacidade de até 5 (cinco) passageiros e capacidade de reboque de até 2.860kg;

V – micro ônibus: veículo de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros;

VI - ônibus: veículo de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor;

VII – caminhão de carga: transporte de carga de até 15 (quinze) toneladas;

VIII – veículo especial: transporte para Pessoa com Deficiência - PcD;

IX – trator: utilização para mecanização de tarefas agrícolas.

Parágrafo único. O veículo constante do inciso VIII poderá ter capacidade de transporte de até 5 (cinco) passageiros mais 1 (um) passageiro PcD.

TÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I DAS SOLICITAÇÕES

Art. 5º As solicitações de transportes da UFCA deverão ter como justificativa os seguintes fundamentos:

I – uso oficial a serviço: transporte do dirigente máximo para deslocamentos e eventos institucionais.

II – uso administrativo a serviço: transporte de servidores e/ou materiais para atividades e eventos de natureza administrativa pelos órgãos da UFCA, sobretudo as de fiscalização de obras e serviços de engenharia e atividades de fiscalização de contratos de prestação de serviços;

III – finalidade institucional: atividades relacionadas ao ensino, pesquisa, extensão, cultura, desporto ou desenvolvimento tecnológico e social;

III – manutenção oficial: deslocamento para realizar manutenções e abastecimentos dos veículos oficiais.

Parágrafo único. O fundamento do inciso I poderá servir de base para transporte de representantes da UFCA, devidamente autorizados pelo Gabinete da Reitoria, para participação em eventos em nome desta.

Art. 6º As solicitações de transportes serão realizadas através do “Portal Administrativo” do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos - Sipac da UFCA.

Art. 7º A solicitação de transporte somente poderá ser efetuada por servidores do quadro da UFCA.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, a solicitação a que se refere este capítulo poderá ser habilitada para os colaboradores terceirizados que atuem no órgão junto ao servidor interessado.

Art. 8º As demandas institucionais que necessitem de transporte oficial serão gerenciadas pelo Departamento de Gestão de Transportes - Deptran da Diretoria de Logística e Apoio Operacional - DLA da UFCA.

Art. 9º Para realizar a requisição de transporte, o usuário seguirá o seguinte caminho através do Sipac: Acessar o Portal administrativo, aba “Requisições”, item “Veículo/Transporte”, selecionar “Cadastrar Requisição”, em seguida “Veículo para um período”.

§ 1º Para cadastrar a habilitação para a respectiva requisição no sistema, o servidor deverá abrir *ticket* para a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, solicitando o correspondente acesso.

§ 2º A autorização para o acesso será disponibilizada somente para servidores do quadro da Universidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 7º do presente Regulamento.

Art. 10. A operação para realizar a requisição (orientação para preenchimento dos campos) constará do [Manual de Orientação para Reserva de Veículos](#).

Art. 11. A solicitação de que trata o presente capítulo deverá ser realizada em até 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data do evento, sob pena de indeferimento da solicitação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para casos em que não foi possível prever com razoável antecedência, e que prejudiquem o bom andamento das atividades institucionais inadiáveis, desde devidamente justificado e aceito pelo responsável da reserva de transportes do Departamento de Gestão de Transportes (Deptran), em conformidade com a legislação pertinente, poderá o prazo a que se refere o caput deste artigo ser mitigado e deferida a correspondente requisição.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 12. A autorização das solicitações a que se refere o capítulo anterior será realizada pelos titulares da Reitoria e respectivas Secretarias, Pró-Reitorias, Diretorias Acadêmicas e Diretorias Administrativas, conforme inciso III, art. 3º deste Regulamento, a depender do órgão ao qual está vinculado o solicitante.

Art. 13. A correspondente autorização será operacionalizada pelo Portal Administrativo do Sipac da UFCA, na área de Requisições/Autorizações/Requisições de Veículo e Abastecimento.

Parágrafo único. O respectivo acesso às autorizações de que trata o presente capítulo será realizado conforme § 1º, art. 9º desta norma.

Art. 14. O autorizador se responsabilizará pela anuência da finalidade da solicitação, isto é, se a demanda atende às finalidades institucionais da UFCA, conforme art. 5º deste Regulamento.

Art. 15. Excepcionalmente, e em caráter de urgência, nos casos em que configure iminente risco à saúde, à vida de qualquer membro da comunidade acadêmica, ou à imagem ou patrimônio da UFCA, devidamente comunicado ao Deptran, poderá ser autorizada pelo Chefe deste ou pelo Diretor da DLA a utilização de veículo oficial antes do cadastramento da solicitação e respectiva autorização previsto neste Título.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos casos de urgência e emergência médicas em que seja necessário o deslocamento para unidade de saúde, observando-se, em todo caso, o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O responsável pelo deslocamento excepcional de que trata este artigo ficará responsável pelo cadastramento no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a utilização do veículo oficial, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal, em consonância com a legislação aplicável.

TÍTULO III
DO TRASLADO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As solicitações para os veículos referidos nos incisos V e VI do art. 4º deverão atender ao número mínimo de 80% (oitenta por cento) da capacidade total de passageiros, acolhendo, entre outros, aos princípios da economicidade e eficiência do uso dos recursos públicos.

Parágrafo único. O parâmetro constante do *caput* poderá ser inferior conforme o caso e a devida justificativa, quando não houver disponibilidade de veículo adequado para o número de passageiros solicitado, bem como a inviabilidade de mudança da data do evento ou demanda, se for o caso.

Art. 17. O veículo somente percorrerá o trajeto informado pela respectiva solicitação, ressalvados os casos de urgência ou emergência, caso em que deverá o responsável registrar a ocorrência e imediatamente comunicar ao Departamento de Gestão de Transportes da DLA.

Art. 18. Qualquer ocorrência relevante ou sinistro durante o uso dos veículos oficiais deverão ser comunicados pelo responsável da demanda, bem como pelo motorista, ao Departamento de Gestão de Transportes da DLA, sob pena de responsabilidade funcional, apurada conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Sempre que possível, o registro deverá ser acompanhado de imagens, vídeos e relatórios devidamente assinados pelo servidor responsável pela demanda. Em caso de sinistro, seguir-se-ão as disposições constantes do Título IV desta norma.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DOS MOTORISTAS

Art. 19. As requisições de veículos, por meio de condutor oficial a que se refere o inciso I do art. 2º, obedecerão aos seguintes parâmetros, além de outros que se façam necessários:

I – tempo de espera do condutor para início de deslocamentos de curta e médias distâncias: mínimo 15 (quinze) minutos e máximo de 30 (trinta) minutos.

II – tempo de espera do condutor para início de deslocamentos de longa distância: mínimo de 30 (trinta) minutos e máximo de 60 (sessenta) minutos.

§ 1º O prazo de que tratam os incisos anteriores poderão ser prorrogados por mais 15 (quinze) minutos cada mediante justificativa devidamente comunicada pelo responsável da demanda ao Departamento de Gestão de Transportes - Deptran antes do término do prazo máximo de tolerância previsto para início do traslado.

§ 2º Considera-se curta distância, para efeito do disposto no inciso I, o deslocamento de até 60 (sessenta) km, considerando todo o trajeto, isto é, ida e volta.

§ 3º Considera-se média distância, para efeito do disposto no inciso I, o deslocamento superior a 60 (sessenta) km e até 160 (cento e sessenta) km, considerando todo o trajeto, isto é, ida e volta.

§ 4º Considera-se longa distância, para efeito do disposto no inc. I, o deslocamento superior a 160 (cento e sessenta) km, considerando todo o trajeto, isto é, ida e volta.

Art. 20. São deveres dos condutores oficiais ou autorizados, segundo art. 2º deste Regulamento:

I – preencher e assinar a lista de verificação no momento da saída do veículo, pontuando quaisquer avarias presentes, bem como quando da sua entrega ao servidor responsável do Deptran;

II – verificar o nível de combustível, procedendo ao abastecimento, se for o caso;

III – obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro e demais normas correlatas;

IV – inspecionar o veículo antes, durante e após o deslocamento, verificando, especialmente:

a) limpeza (interna e externa);

b) documentação de porte obrigatório;

c) ferramentas (macaco, triângulo, chave de roda, estepe);

d) calibragem dos pneus;

e) cartão de abastecimento; e

f) sistema de luzes (faróis, lanterna, luzes freio e alerta).

V – responder pela prática de infrações de trânsito, comunicando imediatamente ao Deptran o ocorrido, sob pena de perda da autorização para condução de veículos oficiais da UFCA, ressalvadas ainda a responsabilidade civil, penal e administrativa em caso de negligência, imprudência ou imperícia.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I poderá ser dispensado nos casos previstos no art. 15, situação esta que não exime o condutor da responsabilização quanto a possíveis avarias constatadas.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 21. São deveres dos usuários dos veículos oficiais da UFCA:

I – acatar as normas aqui expressas, sob pena de ter o embarque indeferido ou desembarque solicitado, observados todos os procedimentos legais;

II – observar os princípios de zelo e cuidados com o Patrimônio Público;

III – responder por eventuais danos causados no veículo, provocados intencionalmente ou por uso indevido, e arcar com as despesas a fim de repará-los, conforme disposto no capítulo III, Título IV;

IV – obedecer aos horários de tolerância estabelecidos pelo art. 19 deste Regulamento;

V – comunicar ao Deptran, com antecedência necessária, eventuais atrasos;

VI – comunicar, de imediato, ao servidor responsável da viagem e ao Deptran quaisquer irregularidades cometidas pelo condutor durante a realização do traslado.

CAPÍTULO IV DOS PROIBIÇÕES

Art. 22. Fica vedado aos condutores e usuários dos veículos oficiais da UFCA:

I – a utilização do veículo sem prévia autorização conforme procedimento via Sipac, ressalvado o disposto no art. 15 da presente norma;

II – transportar ou consumir bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas no interior do veículo;

III – o transporte de passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria do veículo;

IV – o transporte de bagagem não pertencente aos usuários ou responsável devidamente cadastrados na solicitação ou previamente autorizada pelo Departamento de transportes;

V – alterar o itinerário da viagem, sem prévia comunicação e correspondente autorização pelo Departamento de transportes;

VI – o transporte de discentes sem a presença do solicitante, responsável ou de quem os representante (conforme previsão na solicitação);

VII – utilizar o veículo para fins estranhos às finalidades da UFCA, em desacordo com o disposto no art. 5º;

VIII – o transporte de pessoas não relacionadas na lista de passageiros, salvo em casos de urgência ou emergência, obedecendo, no que couber, as disposições do art. 17;

IX – a viagem de menores de 18 (dezoito) anos, sem a autorização expressa dos pais ou responsáveis;

X – o uso de veículos oficiais para transporte da residência ou domicílio dos usuários à UFCA e vice-versa, ressalvadas, contudo, as situações específicas permitidas em lei.

Art. 23. O usuário terá recusado seu embarque ou determinado seu desembarque quando:

I – não se identificar, quando exigido;

II – em estado de embriaguez ou sobre o efeito de drogas ilícitas ou afins;

III – portando arma de fogo, salvo quando inerente à função, segundo [Lei nº 10.826/2003](#);

IV – transportar produtos considerados perigosos ou insalubres de forma inadequada, sem atendimento da legislação pertinente; ou

V – transportar animais domésticos ou silvestres, ressalvado o disposto na [Resolução do Consuni nº 191, de 21 de dezembro de 2023](#), que regulamenta o transporte de animais comunitários no âmbito da UFCA.

Art. 24. Os veículos oficiais da UFCA só poderão pernoitar nas dependências desta ou, em caso de viagens ou a serviço, nos órgãos ou entidades de natureza pública.

Parágrafo único. Poderá a Reitoria da UFCA autorizar a pernoite do veículo oficial em local diverso do disposto neste artigo, desde que devidamente justificado.

TÍTULO IV
DO SINISTRO
CAPÍTULO I
DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

Art. 25. Considera-se acidente de trânsito o sinistro ocorrido entre o veículo oficial da UFCA e um ou mais veículos, seja particular ou oficial, ou em confronto com elementos urbanos das vias públicas, durante deslocamento devidamente autorizado.

Art. 26. O sinistro deverá ser comunicado imediatamente ao Departamento de Gestão de Transportes da DLA para registro e auxílio procedimental aos responsáveis e condutores envolvidos.

Art. 27. O condutor, responsável ou usuário registrará, assim que possível, boletim de ocorrência perante a autoridade policial local, informando todos os fatos relevantes, subscrevendo, sempre que possível, com pelo menos 3 (três) testemunhas.

Art. 28. No caso de necessidade emergencial, qualquer passageiro ou condutor deverá ligar para o 190 solicitando apoio das autoridades competentes.

Art. 29. O veículo deverá permanecer no local do acidente até conclusão da perícia técnica do local.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade da realização de perícia técnica, bem como da necessidade de remoção do veículo da via, o condutor ou responsável deverá tirar fotos, gravar vídeos (se possível), coletar dados dos veículos envolvidos e dos condutores, registrando todas as informações e provas pertinentes e enviá-las ao Deptran.

Art. 30. O Departamento de Gestão de Transportes da DLA ficará responsável pela compilação de todas as informações colhidas a respeito da ocorrência e procederá à respectiva abertura do processo administrativo de apuração de responsabilidade, se for o caso.

CAPÍTULO II
DO FURTO OU ROUBO

Art. 31. Considera-se furto ou roubo de veículo oficial da UFCA, para os efeitos deste Regulamento, o previsto nos arts. 155 e 157 do Código Penal, respectivamente.

Art. 32. Verificada ocorrência de furto ou roubo de veículo oficial nas dependências da UFCA, a vigilância patrimonial contratada deverá comunicar imediatamente ao Deptran para adotar os procedimentos cabíveis junto à autoridade policial competente.

§ 1º No caso de furto ou roubo em outras localidades, em viagens ou a serviço, o condutor ou responsável comunicará ao Deptran o fato, relatando todas as informações solicitadas pelo servidor responsável por este departamento, não obstante o dever de acionar a autoridade policial do local da ocorrência.

§ 2º O Deptran abrirá processo administrativo para apuração e registro do fato, conforme art.

30 desta norma.

CAPÍTULO III DOS DANOS

Art. 33. O condutor, responsável ou quem lhe tenha dado causa responderá pelos danos verificados aos veículos oficiais.

§ 1º A verificação do veículo será realizada pelo fiscal do contrato ou quem o represente por meio de listas de verificações no momento da entrega do veículo, com registro de imagens e datas, em caso de danos verificados.

§ 2º Abrir-se-á processo administrativo para apuração da responsabilidade do respectivo dano causado, observando, no que couber, as regras dispostas na [Lei nº 9.784/99](#), garantindo-se, em todo caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º O processo a que se refere o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I – lista de verificação devidamente assinada pelo fiscal do contrato ou respectivo representante;

II – nome e demais dados pessoais de qualificação do condutor ou responsável pelo veículo na data verificada do dano;

III – nome e demais dados pessoais de qualificação do causador(es) do dano;

III – 3 (três) orçamentos, no mínimo, de oficinas especializadas para o reparo; e

IV – ofício de comunicação do fato ao responsável.

Art. 34. No documento a que se refere o art. 33, § 3º, inciso IV, deverão constar as informações probatórias do dano, bem como a solicitação de assunção do prejuízo causado, dando-se prazo de até 15 (quinze) dias para manifestação do responsável em efetuar o devido reparo às suas custas.

Parágrafo único. Sendo o reparo realizado pelo agente causador, o Deptran atestará a conformidade do serviço, procedendo ao arquivamento do feito, verificando, entre outros:

I – se as peças trocadas são de igual ou superior qualidade;

II – se os serviços de funilaria, mecânica ou eletrônica atendem à qualidade original;

III – se o veículo atende aos padrões da legislação pertinente para trafegar com segurança.

Art. 35. As avarias resultantes de força maior ou caso furtuito, assim considerados os eventos imprevisíveis ou impossíveis de serem evitados, poderão ser objeto de exclusão da responsabilidade de ressarcimento à UFCA, tendo em vista a contingência e os riscos naturais a que estão submetidos os veículos quando de sua movimentação nas vias urbanas e rurais.

Art. 36. O ressarcimento à UFCA, em relação aos danos causados aos veículos oficiais, devidamente comprovados por meio de processo administrativo, será efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Art. 37. Da decisão administrativa do referido processo deste capítulo, caberá interposição de

recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do interessado.

TÍTULO V
DO RASTREAMENTO VEICULAR
CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE RASTREAMENTO

Art. 38. Os veículos oficiais da UFCA são monitorados 24 (vinte e quatro) horas/dia por tecnologia de rastreamento e telemetria veicular, gerenciado por contrato firmado com empresa fornecedora do correspondente serviço, a fim garantir a segurança patrimonial e otimizar os custos relacionados à utilização da frota oficial de maneira sustentável.

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 39. A condução de qualquer veículo oficial da UFCA fica condicionada ao uso de cartão de identificação do motorista - RFID, disponibilizado pelo Departamento de Gestão de Transportes.

§ 1º O referido cartão registrará a identidade do condutor, data e hora da movimentação, itinerário percorrido, multas e infrações de trânsito, entre outros dados de condução.

§ 2º Este cartão de acesso ao veículo é de caráter pessoal e intransferível.

§ 3º Nos casos de condução por meio de portaria, conforme inc. II, art. 2º, sendo de natureza esporádica (máximo três vezes por ano), o correspondente cartão de acesso deverá ser devolvido ao Deptran para reprogramação e reutilização posterior.

§ 4º Em caso de extravio ou dano por mau uso que o torne inutilizável, o titular do cartão deverá ressarcir aos cofres públicos, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, o valor de R\$ 50 (cinquenta) reais.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O descumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Logística e Apoio Operacional.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento Assinado Digitalmente
SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS JÚNIOR
Presidente do Conselho Universitário